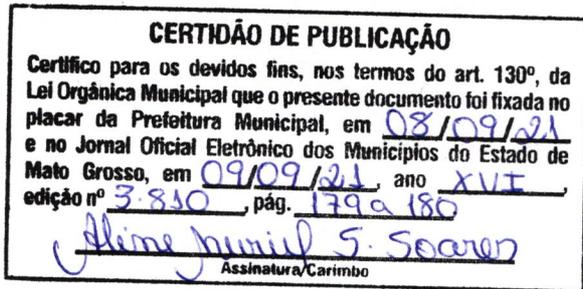




**DECRETO N. 884/2021, DE 08 DE SETEMBRO DE 2021.**



**“DEFINE OS SERVIÇOS CONTÍNUOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CANABRAVA DO NORTE – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS**, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte - MT, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** os preceitos do art. 57 II, da Lei nº 8.666/93, que regulamenta a prorrogação de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Licitações e Contratos não definiu um conceito específico para serviços continuados;

**CONSIDERANDO** que há um consenso doutrinário e jurisprudencial onde a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante, bem como é Poder discricionário do ente público determinar quais são os serviços contínuos em seu âmbito;

**CONSIDERANDO** que o que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público;

**CONSIDERANDO** o Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008 do TCU, o qual dispõem: (...) 28. *Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.* 29. *Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional;*



**CONSIDERANDO** o disposto pelo TCU no seu Manual de Licitações e Contratos, orientações básicas determina que cada município defina o que é “serviço continuado”, para efeito de renovação de contratos nos termos do inciso II do Art. 57 da Lei 8.666/93.

## DECRETA

**Art. 1º.** Este Decreto disciplina a contratação de serviços continuados, tendo por objetivo orientar a Administração Pública Municipal sobre procedimentos a serem adotados no âmbito do Município de **Canabrava do Norte - MT**;

**Art. 2º.** Os serviços continuados de terceiros que podem ser contratados pela Administração Municipal são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do Município, havendo alocação de empresas para executar os serviços que seguem uma rotina continuada, a luz do Art. 57 II, da lei 8666/93, quais são:

- I. Coleta de Lixo Hospitalar;
- II. Coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos e comerciais;
- III. Serviços de Limpeza e Manutenção de Prédios Públicos;
- IV. Varrição e limpeza de Ruas e Bocas de Lobo;
- V. Transporte Escolar por Ônibus, Vans ou afins;
- VI. Serviços de podas de árvores e corte de grama;
- VII. Serviço de manutenção e operação do aterro sanitário municipal;
- VIII. Serviços de transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais (classe IIA e IIB NBR 10.004 ABNT) até o Aterro Licenciado;
- IX. Serviços manutenção rede elétrica nos prédios municipais e Iluminação Pública;
- X. Serviços médicos em geral, compreendendo suas especialidades;
- XI. Serviços de assessoria, consultoria e elaboração de projetos na área de engenharia, bem como, fiscalização de obras;
- XII. Serviços de manutenção e limpeza das vias, logradouros e terrenos baldios, que envolvam contratação de mão de obra mensal ou por horas;
- XIII. Serviço de casa de apoio para tratamento de saúde;
- XIV. Serviços de locação de sistemas/software de gestão pública e demais licenciamento de softwares;



- XV. Serviços de comunicação multimídia (SCM), para acesso à internet;
- XVI. Serviços de manutenção em equipamentos de informática, servidores de internet, configuração e suporte técnico de rede e servidores de arquivo;
- XVII. Serviços de gerenciamento e fornecimento de combustíveis e lubrificantes; serviços de gerenciamento, orçamentação e de fornecimento de peças; serviços de mecânica, funilaria e pintura, via web ou cartão magnético, em rede credenciada;
- XVIII. Serviços de pintura de faixas, fachadas, letreiros e comunicação visual (pintura de placas);
- XIX. Serviços de publicidade, exemplo: veiculação de matérias, programas de campanhas e demais atos da municipalidade na imprensa TV, rádios e sites;
- XX. Serviços de assessoria e consultoria técnica especializada em gestão pública, envolvendo áreas contábil, administrativa, jurídica e área de saúde, entre outras desta natureza;
- XXI. Serviços de monitoramento e segurança dos prédios públicos municipais;
- XXII. Locação de imóveis;
- XXIII. Serviços de orientadores das oficinas culturais das Secretarias Municipais;
- XXIV. Serviços de Acolhimento Institucional de Longa Permanência em regime integral para idosos com 60 anos ou mais, de ambos os sexos, com diversos graus de dependência, serviços que devem ser assegurados pela Política Municipal de Assistência Social em sua rede de proteção especial de alta complexidade;
- XXV. Serviços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias;
- XXVI. Fornecimento de passagens nacionais terrestres e aéreas;
- XXVII. Fornecimento de energia elétrica;
- XXVIII. Fornecimento de água potável;
- XXIX. Serviços topográficos;
- XXX. Serviços de Desenvolvimento e Hospedagem de Site, E-Mails Corporativos da Prefeitura Municipal;
- XXXI. Serviços de assessoria e consultoria em acompanhamento e monitoramento de convênios e envio de dados ao TCE referentes às Obras do município;
- XXXII. Serviços de assessoria e apoio operacional na tramitação de processos diversos de interesse da administração recebimento e retirada de documentos e demais assuntos de interesse do município de Canabrava do Norte – MT, nas capitais do Estado de MT e DF.



**Parágrafo único.** A prestação de serviços de que trata este Decreto não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração Municipal, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

**Art. 3º.** Os editais de licitação deverão incluir regras para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pelas empresas contratadas para a prestação de serviços continuados.

**Art. 4º.** Deverão ser incluídas nos editais as exigências relacionadas a legislação vigente, às condições de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira para a contratação das empresas prestadoras dos serviços continuados.

**Art. 5º.** A fiscalização dos contratos de serviços de natureza continuada será realizada por gestores e fiscais de contratos.

**§1º.** Para cada contrato deverá ser obrigatoriamente designado pelo Gestor, ou respectivo responsável, o fiscal de contrato.

**§2º.** Ao fiscal do contrato compete:

- I. verificar a conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de acordo com o objeto do contrato;
- II. atestar as notas fiscais e as faturas correspondentes à prestação dos serviços;
- III. prestar informações a respeito da execução dos serviços e de eventuais glosas nos pagamentos devidos à contratada; e
- IV. quando cabível, manter o controle das ordens de serviço emitidas e cumpridas.

**§3º.** O não desempenho ou desempenho insatisfatório das obrigações da contratada, mediante aferição do gestor ou do fiscal do contrato, bem como dos órgãos de controle, sujeitarão as contratadas às sanções cabíveis, principalmente se a respectiva falha ensejar perdas para o erário municipal.

**Art. 6º.** Quadrimestralmente, durante toda a vigência do contrato de prestação dos serviços, o fiscal do contrato deverá confeccionar relatório discriminando todas as ações executadas contratada.

**Art. 7º.** É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, tais como exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever o atendimento direto, tais como nos serviços de apoio ao usuário.



**Art. 8º.** A Administração Municipal não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que tratem de matéria trabalhista, tais como as que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

**Art. 9º.** Eventuais prorrogações do prazo de vigência dos contratos de serviços continuados deverão respeitar as disposições prevista no art. 57 e seus incisos da lei 8.666/93.

**Parágrafo Único** - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o Termo Aditivo.

**Art. 10º.** O descumprimento total ou parcial das obrigações e encargos sociais e trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pela contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

**Art. 11º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

**Art. 12º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13º.** revogam-se as disposições em contrário.

**Canabrava do Norte - MT, em 08 de Setembro de 2021.**

**JOÃO CLEITON ARAUJO DE MEDEIROS**

Prefeito Municipal

**DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** A partir do dia 10/09/2021 às 08h30min. (Horário de Brasília - DF);

**DO ENCERRAMENTO DAS PROPOSTAS:** A partir do dia 22/09/2021 às 07h30min. (Horário de Brasília - DF);

**DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS:** A partir do dia 22/09/2021 às 08h00min. (Horário de Brasília - DF);

**INICIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:** A partir do dia 22/09/2021 às 08h30min. (Horário de Brasília - DF);

**ENDEREÇO ELETRÔNICO:** <https://licitanet.com.br>;

**DA RETIRADA DO EDITAL:** O Edital encontra-se disponível para consulta e retirada no nos sites <http://www.canabavadonorte.mt.gov.br/transparencia> e <https://licitanet.com.br>.

**DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:** Para esclarecimento de dúvidas ou informações complementares deverá ser utilizado o endereço eletrônico [licitação.cbn@gmail.com](mailto:licitação.cbn@gmail.com) e/ou pelo telefone (66) 3577-1152 citando o nº do edital em questão.

Canabrava do Norte-MT, 08 de Setembro de 2021.

Iranizo Matos Rodrigues

Pregoeiro

Portaria nº 067/2021

**ADMINISTRAÇÃO  
DECRETO N. 884/2021, DE 08 DE SETEMBRO DE 2021.**

**DECRETO N. 884/2021, DE 08 DE SETEMBRO DE 2021.**

**“DEFINE OS SERVIÇOS CONTÍNUOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CANABRAVA DO NORTE – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS**, Prefeito Municipal de **Canabrava do Norte - MT**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** os preceitos do art. 57 II, da Lei nº 8.666/93, que regulamenta a prorrogação de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Licitações e Contratos não definiu um conceito específico para serviços continuados;

**CONSIDERANDO** que há um consenso doutrinário e jurisprudencial onde a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante, bem como é Poder discricionário do ente público determinar quais são os serviços contínuos em seu âmbito;

**CONSIDERANDO** que o que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público;

**CONSIDERANDO** o Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008 do TCU, o qual dispõem: (...) 28. *Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.* 29. *Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional;*

**CONSIDERANDO** o disposto pelo TCU no seu Manual de Licitações e Contratos, orientações básicas determina que cada município defina o que

é “serviço continuado”, para efeito de renovação de contratos nos termos do inciso II do Art. 57 da Lei 8.666/93.

**DECRETA**

**Art. 1º.** Este Decreto disciplina a contratação de serviços continuados, tendo por objetivo orientar a Administração Pública Municipal sobre procedimentos a serem adotados no âmbito do Município de **Canabrava do Norte - MT**;

**Art. 2º.** Os serviços continuados de terceiros que podem ser contratados pela Administração Municipal são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do Município, havendo alocação de empresas para executar os serviços que seguem uma rotina continuada, a luz do Art. 57 II, da lei 8666/93, quais são:

- I. Coleta de Lixo Hospitalar;
- II. Coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos e comerciais;
- III. Serviços de Limpeza e Manutenção de Prédios Públicos;
- IV. Varrição e limpeza de Ruas e Bocas de Lobo;
- V. Transporte Escolar por Ônibus, Vans ou afins;
- VI. Serviços de podas de árvores e corte de grama;
- VII. Serviço de manutenção e operação do aterro sanitário municipal;
- VIII. Serviços de transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais (classe IIA e IIB NBR 10.004 ABNT) até o Aterro Licenciado;
- IX. Serviços manutenção rede elétrica nos prédios municipais e Iluminação Pública;
- X. Serviços médicos em geral, compreendendo suas especialidades;
- XI. Serviços de assessoria, consultoria e elaboração de projetos na área de engenharia, bem como, fiscalização de obras;
- XII. Serviços de manutenção e limpeza das vias, logradouros e terrenos baldios, que envolvam contratação de mão de obra mensal ou por horas;
- XIII. Serviço de casa de apoio para tratamento de saúde;
- XIV. Serviços de locação de sistemas/software de gestão pública e demais licenciamento de softwares;
- XV. Serviços de comunicação multimídia (SCM), para acesso à internet;
- XVI. Serviços de manutenção em equipamentos de informática, servidores de internet, configuração e suporte técnico de rede e servidores de arquivo;
- XVII. Serviços de gerenciamento e fornecimento de combustíveis e lubrificantes; serviços de gerenciamento, orçamentação e de fornecimento de peças; serviços de mecânica, funilaria e pintura, via web ou cartão magnético, em rede credenciada;
- XVIII. Serviços de pintura de faixas, fachadas, letreiros e comunicação visual (pintura de placas);
- XIX. Serviços de publicidade, exemplo: veiculação de matérias, programas de campanhas e demais atos da municipalidade na imprensa TV, rádios e sites;
- XX. Serviços de assessoria e consultoria técnica especializada em gestão pública, envolvendo áreas contábil, administrativa, jurídica e área de saúde, entre outras desta natureza;
- XXI. Serviços de monitoramento e segurança dos prédios públicos municipais;
- XXII. Locação de imóveis;
- XXIII. Serviços de orientadores das oficinas culturais das Secretarias Municipais;
- XXIV. Serviços de Acolhimento Institucional de Longa Permanência em regime integral para idosos com 60 anos ou mais, de ambos os sexos, com

diversos graus de dependência, serviços que devem ser assegurados pela Política Municipal de Assistência Social em sua rede de proteção especial de alta complexidade;

XXV. Serviços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias;

XXVI. Fornecimento de passagens nacionais terrestres e aéreas;

XXVII. Fornecimento de energia elétrica;

XXVIII. Fornecimento de água potável;

XXIX. Serviços topográficos;

XXX. Serviços de Desenvolvimento e Hospedagem de Site, E-Mails Corporativos da Prefeitura Municipal;

XXXI. Serviços de assessoria e consultoria em acompanhamento e monitoramento de convênios e envio de dados ao TCE referentes às Obras do município;

XXXII. Serviços de assessoria e apoio operacional na tramitação de processos diversos de interesse da administração recebimento e retirada de documentos e demais assuntos de interesse do município de Canabrava do Norte – MT, nas capitais do Estado de MT e DF.

**Parágrafo único.** A prestação de serviços de que trata este Decreto não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração Municipal, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

**Art. 3º.** Os editais de licitação deverão incluir regras para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pelas empresas contratadas para a prestação de serviços continuados.

**Art. 4º.** Deverão ser incluídas nos editais as exigências relacionadas a legislação vigente, às condições de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira para a contratação das empresas prestadoras dos serviços continuados.

**Art. 5º.** A fiscalização dos contratos de serviços de natureza continuada será realizada por gestores e fiscais de contratos.

**§1º.** Para cada contrato deverá ser obrigatoriamente designado pelo Gestor, ou respectivo responsável, o fiscal de contrato.

**§2º.** Ao fiscal do contrato compete:

I. verificar a conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de acordo com o objeto do contrato;

II. atestar as notas fiscais e as faturas correspondentes à prestação dos serviços;

III. prestar informações a respeito da execução dos serviços e de eventuais glosas nos pagamentos devidos à contratada; e

IV. quando cabível, manter o controle das ordens de serviço emitidas e cumpridas.

**§3º.** O não desempenho ou desempenho insatisfatório das obrigações da contratada, mediante aferição do gestor ou do fiscal do contrato, bem como dos órgãos de controle, sujeitarão as contratadas às sanções cabíveis, principalmente se a respectiva falha ensejar perdas para o erário municipal.

**Art. 6º.** Quadrimestralmente, durante toda a vigência do contrato de prestação dos serviços, o fiscal do contrato deverá confeccionar relatório discriminando todas as ações executadas contratada.

**Art. 7º.** É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, tais como exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever o atendimento direto, tais como nos serviços de apoio ao usuário.

**Art. 8º.** A Administração Municipal não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que tratem de matéria trabalhista, tais como as que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

**Art. 9º.** Eventuais prorrogações do prazo de vigência dos contratos de serviços continuados deverão respeitar as disposições prevista no art. 57 e seus incisos da lei 8.666/93.

**Parágrafo Único -** Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o Termo Aditivo.

**Art. 10º.** O descumprimento total ou parcial das obrigações e encargos sociais e trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pela contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

**Art. 11º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

**Art. 12º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13º.** revogam-se as disposições em contrário.

**Canabrava do Norte - MT, em 08 de Setembro de 2021.**

**JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS**

Prefeito Municipal

#### ADMINISTRAÇÃO COMUNICADO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS

**CONSIDERANDO** o princípio da publicidade, e ainda, o dever atribuído à administração de dar total transparência a todos os atos que praticar, além de fornecer todas as informações solicitadas pelos particulares, que consistem de bancos de dados públicos, pois, como regra geral, nenhum ato administrativo pode ser sigiloso.

Em atendimento ao artigo 2º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, combinado com o artigo 6º, inciso XI, da Portaria Interministerial MPO/MF/CGU Nº 507, de 24/11/2011, publicada no Diário Oficial da União, de 28 de novembro de 2011, vimos por meio deste **NOTIFICAR** a todos os interessados e especificamente os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais, deste município, a liberação de recursos federais do seguinte convênio:

**Número do Convênio: 884121/2019**

**Situação: Pago**

**Objeto do Convênio: Construção da Praça Frederico de Sousa Brito no município de Canabrava do Norte - MT.**

**Concedente: Ministério da Defesa**

**Conveniente: Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte – MT.**

**Valor do Convênio: R\$ 350.000,00**

**Valor Liberado: R\$ R\$ 343.000,00**

**Início da Vigência: 26/11/2019**

**Fim da Vigência: 10/11/2022**

**Valor da Contrapartida: R\$ 7.000,00**

**Registra-se,**

**Publica-se,**

**Notifica-se.**

Canabrava do Norte – MT, 06 de setembro de 2021.

**JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS**